

## **O PODER DE DIVULGAÇÃO DOS CRIMES PELA IMPRENSA E SEU REFLEXO NOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO**

Lorena Barbosa Santana<sup>1</sup>  
Patrícia dos Santos Souza<sup>2</sup>  
Rui Barbosa dos santos<sup>3</sup>  
Rafael Freire Ferreira<sup>4</sup>

**Resumo-** O presente trabalho tem por objetivo analisar a espetacularização do processo penal e as consequências que trazem para os direitos e garantias fundamentais do acusado a ter um devido processo legal. O método para a realização do trabalho foi o dialético, utilizado em pesquisas sociais como a temática em apreço, com uso da discussão e da argumentação para abordar a divulgação de fatos criminosos pela imprensa e sua tendente influência no pré-julgamento social do indivíduo envolvido em fatos criminosos, o que resulta na violação de direitos fundamentais tutelados constitucionalmente. Por fim ficou evidenciado que é importante manter o equilíbrio entre a mídia e o Poder Judiciário, de modo que a mídia exerça livremente seu papel, porém respeite os direitos individuais do acusado, não violando sua honra e dignidade, nem o direito a um justo julgamento penal.

**Palavras-Chaves:** Divulgação do crime. Espetacularização. Pré-julgamento.

## **THE POWER OF DISSEMINATION OF CRIMES BY THE PRESS AND ITS REFLECTION ON THE FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES OF THE ACCUSED**

**Abstract-** The present work aims to analyze the spectacularization of the criminal process and the consequences that it brings to the fundamental rights and guarantees of the accused to have a due process of law. The method for carrying out the work was dialectical, used in social research as the subject in question, with the use of discussion and argumentation to address the dissemination of criminal facts by the press and its tendency to influence the social pre-judgment of the individual involved in criminal acts, which result in the violation of fundamental

---

<sup>1</sup>Discente do Curso de Direito da Faculdade Uni FTC de Itabuna, e-mail: lorenabsantana.pc@gmail.com.

<sup>2</sup>Discente do Curso de Direito da Faculdade Uni FTC de Itabuna, e-mail: phatysouza85@gmail.com..

<sup>3</sup>Discente do Curso de Direito da Faculdade Uni FTC de Itabuna, e-mail: ruijus45@gmail.com.

<sup>4</sup>Docente e orientador. Mestre em Direito. E-mail: rafael.ferreira@ftc.edu.br

constitutionally protected rights. Finally, it became evident that it is important to maintain a balance between the media and the Judiciary, so that the media freely exercise their role, but respect the individual rights of the accused, not violating their honor and dignity, nor the right to a fair trial. criminal.

**Keywords:** Dissemination of criminals. Spectacularization. Pre-judgment.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe ao estudo dos limites legais na divulgação de crimes pela imprensa, tendo em vista que, a depender da abordagem e da quantidade de informações veiculadas, pode resultar no julgamento antecipado do indivíduo envolvido em práticas criminosas, de forma a lesar direitos e garantias fundamentais, em especial o da presunção de inocência, previsto no inciso LVII do art. 5º, da Constituição Federal de 1988.

Propõe-se à análise do limite ao exercício do direito de liberdade de informação na divulgação dos fatos típicos penais, na perspectiva da concepção da imprensa como estandarte da democracia, considerada por muitos como o “Quarto Poder” do Estado, e o abuso do exercício regular de tal direito, sem a cautela necessária à imparcialidade na transmissão da informação acerca dos fatos, e a consequente violação do princípio da presunção de inocência e o do devido processo legal. Diante do exposto, surge a seguinte problemática: Quais são os reflexos e impactos da divulgação da mídia sobre os crimes, e como isso afeta os direitos e garantias fundamentais do acusado?

Neste sentido, o presente artigo científico, justifica-se, pois busca esclarecer os limites entre o direito da liberdade da informação jornalística e o direito da presunção de inocência na divulgação de fatos criminosos pela imprensa dentro do devido processo legal, com o fim de analisar o cumprimento e eficácia dos direitos e garantias fundamentais da pessoa acusada, sabendo que, após indução da opinião pública, há condenação prévia do acusado mesmo sem instauração do processo.

Como suporte para a construção do referido artigo científico, tem-se os objetivos divididos em geral e específicos. O objetivo geral preocupou-se em analisar os limites do exercício do direito constitucional da informação pela imprensa na divulgação de fatos típicos penais frente ao direito constitucional da presunção da inocência do indivíduo. Já os objetivos específicos, vislumbraram: dissertar sobre o exercício do direito da liberdade de informação pela imprensa na

divulgação de fatos típicos penais; discutir acerca do conflito entre o direito constitucional da liberdade de informação jornalística e o direito constitucional da presunção de inocência; avaliar as implicações da espetacularização do direito penal no devido processo legal.

O método para a realização do trabalho foi o dialético, utilizado em pesquisas sociais como a temática em apreço, com uso da discussão e da argumentação para abordar a divulgação de fatos criminosos pela imprensa e sua tendente influência no pré-julgamento social do indivíduo envolvido em fatos criminosos, o que resulta na violação de direitos fundamentais tutelados constitucionalmente.

Portanto, na construção de tal artigo abordamos de forma ampla a ética jornalística, observando o exercício livre da divulgação de notícias e de que forma ocorre sua interferência em princípios constitucionais do acusado, ainda assim, é de tamanha relevância ressaltar a liberdade de informação jornalística e suas limitações legais sendo importante instrumento no controle social e democrático, outrossim, a presunção de inocência no devido processo legal um dos mais importantes princípios constitucionais e por fim, como o pré-julgamento midiático afeta o que é abordado neste artigo como, a espetacularização do processo penal.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1. A ética Jornalística**

Antes de adentrar o assunto principal do presente artigo científico é necessário compreender a atuação do jornalista perante a sociedade e o compromisso com a ética que está presente de diferentes formas nos códigos que regem a profissão.

Pelo peso que tem a atuação do jornalista perante a sociedade, se faz imprescindível que exista uma ética própria. Muitas vezes designado como o “quarto poder”, o campo do jornalismo ocupa um lugar de grande importância para a sociedade, devendo o jornalista ter um compromisso com seu público e a responsabilidade de bem informá-lo (BUCCI, 2000).

Segundo Cornu (1998), esses códigos que orientam a atividade jornalística começaram a ser criados à medida que o jornalismo foi se profissionalizando e se tornando menos artesanal por volta do final do século XIX e começo do século XX.

De acordo com o autor, esses códigos surgiram tendo como objetivo, principalmente

[...] assegurar à população como um todo a informação exata, honesta e completa à qual ela tem direito, e oferecer proteção contra os abusos e desvios; proteger aqueles cuja profissão é informar, contra todas as formas de pressão ou de

constrangimento que os impeçam de transmitir à população a informação assim definida, ou que os induzam a agir contra suas consciências; assegurar da melhor maneira possível a circulação da informação dentro da sociedade, de acordo com a missão fundamental da imprensa nos regimes liberais (CORNU, 1998, p.22).

De modo geral, pode se dizer que o jornalista é responsável pelas informações que torna públicas e também pela forma como essas informações serão tratadas. Assim sendo, a criação de normas que regulam a atividade é também uma forma de garantir o serviço ao interesse público.

O poder do jornalismo, portanto, vem de sua função de formar a opinião pública, agindo como um meio de controle social. Exigir que ajam com responsabilidade social e com consciência, que não abusem do poder de que estão investidos, que não se valham dele para destruir reputações e para deformar as instituições democráticas é exigir que o espírito que se encontra na origem do jornalismo não seja corrompido.

Perante os variados códigos deontológicos que orientam a atividade jornalística, porém, Cornu (1998) questiona a liberdade que resta ao profissional. No entanto, considera que é possível abrir espaços “[...] amplos o bastante para que possa ser posta em jogo a responsabilidade ética individual” (CORNU, 1998, p. 97), nos quais cada jornalista é responsável por suas escolhas.

Há que se lembrar que essas escolhas, embora relativas ao âmbito profissional, sofrem grande influência dos parâmetros pessoais do jornalista, formados por suas vivências, origens, cultura e convicções. “Ele é movido por outras forças como pela referência aos princípios de sua deontologia e aos valores que lhe servem de base” (CORNU, 1998, p.94).

Contudo, é importante lembrar que os princípios não são fixos, eles se modificam de acordo com as circunstâncias que se apresentam, de modo que é necessário que eles sejam tema de reflexão. “A ética jornalística não é apenas um atributo intrínseco do profissional ou da redação, mas é, acima disso, um pacto de confiança entre a instituição do jornalismo e o público, num ambiente em que as instituições democráticas sejam sólidas” (BUCCI, 2000, p. 25).

Por isso, não basta que existam normas, elas precisam ser discutidas, visando sempre melhorar o exercício da profissão. Pela impossibilidade de se expor aqui todos os aspectos que envolvem a prática de um jornalismo ético ou de se analisar todos os princípios que guiam a profissão, serão brevemente apresentados apenas alguns deles, considerados pertinentes à discussão acerca da autorização prévia de biografias, que será analisada mais adiante.

Neste sentido, é necessário que a imprensa corresponda às exigências da verdade, informações exatas, verificadas, apresentadas de modo equânime opiniões expostas com

honestidade livres de preconceitos, relatos jornalísticos verídicos e ciosos de sua autenticidade (CORNU, 1998, p. 64).

Seguindo esses preceitos, pode ser estabelecida uma relação de credibilidade com o público. Nos princípios adotados pela Federação Internacional dos Jornalistas, o direito do público à verdade e o respeito a ela são o primeiro dever do jornalismo.

## **2.2. A Liberdade de Informação Jornalística e Suas Limitações Legais**

A imprensa é parte integrante da sociedade, sendo importante ferramenta para o exercício da democracia e ao controle social. Tamaña influência diante da opinião popular que ainda hoje é apontada como o "Quarto Poder" do Estado.

"[...] a qualificação de 'quarto poder', que data do início do século XIX e lhe confere o status de guardião da sociedade (contra os abusos do Estado), representante do público, voz dos que não têm voz. É certamente sustentada por essa visão mistificadora porque encobridora dos interesses da empresa jornalística, desde sua constituição, há dois séculos, e especialmente agora na era das grandes corporações que a imprensa se arroga o direito de penetrar em outras áreas." (MORETZSOHN, 2007, p.03).

Não há de se discutir acerca dos reflexos positivos das grandes mídias na manutenção do Estado Democrático de Direito, tendo em vista a força que elas possuem em relação à sociedade e a relevante participação no processo de aprimoramento cívico nacional.

Segundo Gomes e Almeida (2012), a imprensa sensacionalista tem o poder de influenciar a opinião pública de acordo com seus interesses, o que corrobora para que haja um julgamento antecipado dos suspeitos ou acusados antes da condenação definitiva. No que concerne ao direito da liberdade de informação jornalística, surgem diversos questionamentos, com duras críticas à divulgação de notícias pela imprensa de modo tendencioso, sem a imparcialidade necessária para com a verdade dos fatos, ultrapassando, em muitos casos, os limites do sensacionalismo midiático.

Nota-se que sem cautela no pleno gozo do supracitado direito, consoante se extrai dos parágrafos 1º e 2º do art. 220, da Carta Magna, a atuação da imprensa na divulgação de crimes pode configurar violação ao direito da presunção de inocência, protegido por este mesmo diploma legal, no inciso LVII do art. 5º. A mídia tem o poder de construir uma realidade, considerando a conotação valorativa empregada pelos meios comunicação na transmissão de notícias.

Segundo Guareschi (2007, p.9), a mídia tem o poder de construir uma realidade, considerando a conotação valorativa empregada pelos meios de comunicação na transmissão de notícias, neste sentido:

Ao dizer que algo existe, digo, igualmente, se aquilo é bom ou ruim. Em princípio, as realidades veiculadas pela mídia são boas e verdadeiras, a não ser que seja dito expressamente o contrário. O que está na mídia não é só, então, o existente, mas contém igualmente algo de positivo. Isso é transmitido aos ouvintes ou telespectadores, isto é, as pessoas que aparecem na mídia são as que existem e são importantes, dignas de respeito.

Ao dar destaque excessivo à veiculação de crimes, utilizando-se de uma abordagem contaminada por juízo de valor, a imprensa corrobora para que haja um julgamento antecipado do suspeito ou acusado antes mesmo de qualquer julgamento, o que configura violação ao direito constitucional da presunção de inocência dentro do devido processo legal.

Afinal, consoante se extrai do supracitado inciso LVII do art. 5º, da CF/88, ninguém será considerado culpado até a sentença transitada em julgado que condene o indivíduo envolvido em fatos típicos penais, devendo ele ser considerado presumidamente inocente até que se prove o contrário.

Portanto o exercício da liberdade de informação é reflexo da efetividade da democracia no Estado de Direito, ao passo que privar a população do direito de ser informado ou manipular a informação transmitida pode importar em prejuízo aos próprios indivíduos.

### **2.3. A Presunção de Inocência no Devido Processo Legal**

Nos ensinamentos de Canotilho (2014), o entendimento constitucional acerca do princípio da presunção de inocência está sedimentado como sustentação de um Estado Democrático de Direito, ao qual o Estado não deve apenas se limitar somente a um Estado de Direitos, ele tem de se estruturar como Estado de direito democrático, isto é, como uma ordem de domínio legitimada pelo povo.

O princípio da presunção de inocência é um dos princípios importantes do devido processo legal, também denominado pela doutrina como o princípio da não culpabilidade ou princípio do estado de inocência. Tal princípio foi inserido expressamente no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição de 1988, no artigo 5º, inciso LVII, que determina em seu texto legal: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, sendo,

portanto, uma cláusula pétrea em razão de estar previsto no artigo 5º da Carta Magna, e estando no rol de direitos e garantias individuais deste dispositivo.

De acordo com Tucci (2009, p. 313), o princípio da presunção de inocência “consiste ele na assecuração, ao imputado, do direito de ser considerado inocente até que sentença penal condenatória venha a transitar formalmente em julgado, sobrevindo, então, a coisa julgada de autoridade relativa”.

No entendimento de Avena (2019, p.23):

Trata-se de um desdobramento do princípio do devido processo legal, consagrando-se como um dos mais importantes alicerces do Estado de Direito. Visando, primordialmente, à tutela da liberdade pessoal, decorre da regra inscrita no art. 5.º, LVII, da Constituição Federal, preconizando que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Nota-se que a liberdade nos ditames constitucionais é o bem necessário e precioso de qualquer cidadão, por isto, é relevante que a prisão do réu seja necessária. O juiz ao decretar sentença condenatória a prisão do réu, deve fundamentar a decretação da prisão, demonstrando de acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal, a real necessidade da medida cautelar.

Diante do poder punitivo do Estado, de acordo com os ensinamentos de Lopes (2018, p.21), a presunção de inocência até que se prove a autoria delitiva é uma das garantias mais importantes do processo penal, considerada como “componente basilar de um modelo processual penal que queira ser respeitador da dignidade e dos direitos essenciais da pessoa humana”. Além de primar pela não culpabilidade do indivíduo até a condenação final transitada em julgado, insta ressaltar que o julgamento compete somente aos órgãos jurisdicionais, devendo ser asseguradas todas as garantias necessárias para a defesa dentro do devido processo legal, o que inclui o contraditório, a ampla defesa, e a imparcialidade do juiz (LOPES, 2018, p.21).

O sistema acusatório constitui a base do processo penal brasileiro, o qual assegura todas as garantias necessárias para a defesa dentro do devido processo legal, dentre as quais estão o contraditório, a ampla defesa, a imparcialidade do juiz, primar pela não culpabilidade do indivíduo até a condenação final.

Aliás, a imparcialidade do juiz é outro princípio que merece destaque no caso em apreço, por ser este o garantidor da correta aplicação da justiça diante da força e influência que detém a imprensa, ainda vista como o “Quarto Poder” do Estado. Importante se faz frisar que o indivíduo

deve ser presumidamente inocente até que a culpabilidade seja provada, cabendo ao Estado essa função, como bem preleciona o ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Alexandre de Moraes, partindo do pressuposto da presunção de inocência.

Direito, em especial por envolver a privação do bem maior de uma pessoa, qual seja a sua liberdade, apesar de toda legislação, doutrina e julgados nesse sentido, o que se observa na prática é a violação do referido direito, em especial, pela mídia na divulgação de crimes. Ademais, de acordo com o Código de Processo Penal pátrio, cabe ao acusador o dever de provar a culpa do réu, não sendo necessário comprovar a inocência.

E, ainda ao réu, cabe o direito ao benefício da dúvida, sendo absolvido quando não há certeza do convencimento do juiz, caracterizando o princípio do in dubio pro reo, ou seja, em favor do réu. E, decorrente de todo o desfecho em torno da presunção de inocência, há de se ter cautela na exposição do suspeito pela imprensa, pois, uma vez divulgada, a informação pode causar danos irreversíveis e irreparáveis à honra e à imagem do indivíduo ainda presumidamente inocente.

#### **2.4. O direito de personalidade do acusado**

Quando se fala no direito de personalidade do acusado é importante ressaltar que a personalidade não é fator determinante de análise para crimes praticados, uma vez que, a personalidade condiz com qualidades morais, com boa ou má conduta ética social. Desta forma, a personalidade do acusado só se revela uma livre análise entre ele e a sociedade.

Por outro lado, os veículos midiáticos tem rompido com a barreira entre o acusado e o direito de personalidade, quando veículos de comunicação exercendo sua liberdade de expressão por meio de atividades de imprensa, interferem na esfera do Estado e o acusado, subordinando aos seus interesses privados. Tomando como bem maior a voz da sociedade, sentenciando um indivíduo, tirando-lhe a liberdade por meio da pressão, objetivando fortalecer a ascendência midiática.

Para Teles (2006), a personalidade não é um conceito jurídico, mas do âmbito de outras ciências da psicologia, psiquiatria, antropologia, e deve ser entendida como um complexo de características individuais próprias, adquiridas, que determinam ou influenciam o comportamento do sujeito.

Para a liberdade de expressão ser exercida de forma coerente com o art. 5º da CF/88, é necessário que a opinião crítica não seja absoluta, que opinião e crítica seja difundida de forma



clara e distinta no seu exercício diante da sociedade, que isto seja compatível com o regime democrático. A veiculação de informações corabora com um importante papel social e constitucional, o que problematiza essa função é a discussão a respeito de danos causados e a necessidade de reparação provocada entre confrontos tênue de direitos fundamentais. Os acusados que tiveram sua intimidade divulgada sentem sua vida violada e a honra ofendida.

Para o Ministro Raul Araújo, a divulgação de notícias sobre atos ou decisões do poder público, ou de comportamento dos seus agentes, a princípio, não configura abuso da liberdade de imprensa, desde que não seja referente a um núcleo essencial da intimidade e da vida privada da pessoa ou que não prevaleça o intuito de difamar, injuriar ou caluniar.

Aconteceu no caso do recurso da Terceira Turma – STJ, onde o Relator Ministro Sidnei Beneti “provocou” uma ação de indenização contra o jornal O Dia, que fez críticas as práticas do então presidente do TJRJ, Sidnei. O ministro fora visto ao lado de um empresário preso pela polícia federal, por crimes de tráfico e influência de recursos público. Ocorre, que a decisão de primeiro grau condenou o jornal a pagar uma indenização em cerca de R\$5 mil no STJ, outrora, a terceira turma reformou a decisão, não prosperando o que se configurou como atividade meramente ofensiva.

Diante de tais fatos, é notório que a divulgação de notícias sejam elas de réus ou de figuras públicas gera um impacto na sociedade, por isto, é de fundamental importância que as informações difundidas sejam cada vez mais saudáveis, principalmente em ambientes de acesso rápido como a internet. Os direitos fundamentais devem representar uma forma de liberdade, ainda que difícil diante dos impasses feitos por críticas e opiniões meramente especulatórias no ambiente virtual e social.

## **2.5. A Espetacularização do Processo Penal**

A Constituição Federal elenca diversos princípios que estão diretamente ligados ao processo penal. É possível observar no dia a dia a interferência da mídia através de previsões e de pré-julgamentos que são sentenciados pelos meios de comunicação.

Segundo Gomes e Almeida (2012), afirmam que a imprensa sensacionalista tem o poder de influenciar a opinião pública de acordo com seus interesses, o que corrobora para que haja um julgamento antecipado dos suspeitos ou acusados antes da condenação definitiva. No que concerne ao direito da liberdade de informação jornalística, surgem diversos questionamentos,

com duras críticas à divulgação de notícias pela imprensa de modo tendencioso, sem a imparcialidade necessária para com a verdade dos fatos, ultrapassando, em muitos casos, os limites do sensacionalismo midiático.

De acordo com Andrade (2021), não é difícil ver casos que são levados totalmente pelo desejo da mídia. Casos em que juízes acabam sendo forçados a aplicar a devida sentença por causada comoção social, e ao invés do Réu entrar no processo com o preceito da presunção de inocência, ele entra com a presunção de culpa, já que quase sempre nesses casos a sentença é condenatória e não são observados os trâmites do devido processo legal, visto que só acontece na fase investigativa, a qual se tem o mais amplo acesso dos jornalistas às notícias capazes de ensejar maior clamor social, e por fim produzir sensacionalismo com a perseguição do sujeito e sua prisão.

O modo como a informação é tratada pela imprensa gera uma falsa concepção da realidade social, na qual o crime ganha status de produto, sendo altamente rentável, o que justifica todo alarde que provoca nos meios de comunicação de massa. O fortalecimento do sistema penal tem como uma de suas causas e consequências o círculo vicioso, a influência da mídia como propagadora destes ideais, que tem como exemplo no Brasil, programas muitas vezes sensacionalistas transmitidos pela TV aberta, que contam como acompanhamento ao vivo de flagrantes, entrevistas a presos agregando níveis de audiências.

Deve-se ressaltar, que como o tribunal do júri é formado por pessoas aleatórias da sociedade, pessoas sem conhecimento técnico, estas podem se influenciar por suas emoções, bem como pelos pré-julgamentos explanados pela mídia, formando assim uma opinião a respeito do caso.

De acordo com Nucci (2012, p.131) explana sobre o tema:

[...] eis porque é maléfica a atuação da imprensa na divulgação de casos sub judice, especialmente na esfera criminal e, pior ainda, quando relacionados ao Tribunal do Júri. Afinal, quando o jurado se dirige ao fórum, convocado para participar do julgamento de alguém, tomando ciência de se tratar de “Fulano de Tal”, conhecido artista que matou a esposa e que já foi “condenado” pela imprensa e, conseqüentemente, pela “opinião pública”, qual isenção terá para apreciar as provas e dar o seu voto com liberdade e fidelidade às provas?

Neste sentido deve-se levar em consideração, a preocupação que o judiciário tem acerca da questão em si, ponderando se uma pessoa tem capacidade para julgar a outra de forma imparcial e justa, após terem ciência dos casos, de forma sensacionalista pela mídia, que muitas

vezes já julga e condena a pessoa antes mesmo da formação de um tribunal do júri, ficando difícil de saber se o acusado tem o julgamento justo e imparcial, vindo de pessoas escolhidas de forma aleatória, e que muitas vezes estão eivadas de vícios e opiniões influenciadas pelo que se passa na mídia.

Portanto, pode-se afirmar que diante do julgamento antecipado da mídia, seja ele certo ou errado, indubitavelmente levará o júri a formular uma opinião precipitada dos casos antes mesmo de saber de todos os fatos, induzindo o judiciário a diversos erros. Nesses casos, a mídia atua como o próprio tribunal do júri.

Segundo Tucci (1999, p. 115), afirma que:

Indubitável é que a pressão da mídia produz efeitos perante o juiz togado, o qual se sente pressionado pela ordem pública, por outro lado, de maior amplitude é este efeito sobre o júri popular que possui estreita relação com a opinião pública construída pela campanha midiática, é óbvio, pois, que isto faz com que a independência do julgador se dissipe não podendo este realizar um julgamento livre por estar diante de uma verdadeira coação. “Levar um réu a julgamento no auge de uma má campanha de mídia é levá-lo a um linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas a aparência da justiça, se encobrimo os mecanismos cruéis de uma execução sumária.

Nas palavras de Teodoro (2016), é evidente que a opinião pública está presente dentro do conselho de sentença, muitas vezes a mídia atuando como inquisidor, acusador e juiz aplicador da pena, trazendo assim característica de um tribunal de exceção.

Desse modo, nos casos em que é visto que a imparcialidade do julgador é comprometida, por uma pressão externa da mídia e opinião pública, deve-se procurar alternativas para que seja assegurado o direito de todos, tanto da mídia, magistrados e da pessoa que está sendo julgada garantindo assim a segurança jurídica e o devido processo legal.

Neste sentido o Ministro Celso de Mello em seu voto a ADPF 130/DF concluiu:

O fato é que a liberdade de expressão não pode amparar comportamentos delituosos que tenham, na manifestação do pensamento, um de seus meios de exteriorização, notadamente naqueles casos em que a conduta desenvolvida pelo agente encontra repulsa no próprio texto da Constituição, que não admite gestos de intolerância que ofendem, no plano penal, valores fundamentais, como dignidade da pessoa humana, consagrados como verdadeiros princípios estruturantes do sistema jurídico de declaração dos direitos essenciais que assistem à generalidade das pessoas e dos grupos humanos (ADPF, 2009, p.160).

É evidente que o julgamento antecipado pela mídia seja certo ou errado, forma uma opinião precipitada dos casos antes mesmo de se saber dos fatos, como no caso da Isabela

Nardoni, levando o judiciário a diversos erros, comportando-se como o próprio tribunal do júri.

O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto a ADPF 130, defendeu:

A promulgação de uma lei de imprensa deve ser editada com o escopo de equacionar as dimensões da liberdade midiática e outros valores que necessitam de proteção, já que esta liberdade não tem caráter absoluto e observou que o constituinte, ao instituir o artigo 220 da Constituição Federal, deixou evidente que a liberdade de imprensa deve ser exercida em compatibilidade com os direitos à imagem, à vida privada e à honra

Portanto, fica difícil aludir se o acusado têm seu julgamento justo e imparcial, vindo de pessoas escolhidas de forma e valores aleatórios, sem conhecimento técnico, visto que essas pessoas consomem e são, em grande maioria influenciadas pela mídia.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante dos fatos expostos, demonstra-se como a influência da mídia no direito penal, confunde a égide dos princípios processuais e constitucionais, do devido processo legal, a liberdade de expressão e de imprensa e a presunção de inocência. Deve-se observar que a mídia, é um órgão importante, democrático que possui a função de promover o acesso à informação e a educação e entretenimento voltados ao público.

Pode-se salientar que é evidente que a opinião pública está presente no conselho de sentença, em situações que muitas vezes a mídia atua como inquisidor, acusador e aplicador da pena. Diria ainda, que trazem características de um tribunal de exceção, surgindo após a conduta com o exclusivo fim de condenar o acusado.

O direito do acusado embora previstos na constituição, não fica assegurado, tendo como principal vilão os meios rápidos de divulgação de notícias, causando danos irreparáveis a honra e integridade do acusado. A forma de disseminação de informação representa a liberdade de expressão, como também, se torna a forma de repressão e condenação social. O indivíduo tem sua verdade abafada pelos holofotes midiáticos que em nome da razão social, clamam por justiça com base muitas vezes na total especulação.

Cabe ressaltar que o Poder Judiciário, é vítima direta das ingerências midiáticas, passando a ser amplamente exposto a ter sua credibilidade questionada, visto que a função do Poder Judiciário é ser um local isento, com a finalidade de julgar imparcialmente os acusados na medida de sua culpabilidade e atualmente está sendo palco de atrações, cujo o acusado passou a ser

vilão da trama principal. Os sujeitos do processo passaram a ser super-heróis no combate ao crime.

Assim sendo, a presente pesquisa exerce um papel fundamental na construção social do estado de direito, e diante a sua credibilidade, é notório que a relação entre a mídia e o processo penal é inevitável. O desafio maior é manter o equilíbrio entre ambos, de modo que a mídia exerça livremente seu papel, porém respeite os direitos individuais do acusado, não violando sua honra e dignidade, nem o direito a um justo julgamento penal.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Verso e Reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva.** Florianópolis/SC. Fundação Boiteux, 2021.

AVENA, Norberto. **Processo Penal.** 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, São Paulo: Editora Método, 2019.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 05 de março. de 2023.

\_\_\_\_\_. **ADPF 130-DF.** Supremo Tribunal Federal. 30 de abril de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em 23 de mai.2023

BUCCI, Eugênio. **Sobre Ética e Imprensa.** – São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 7ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2014, p. 98.

CORNU, Daniel; tradução Laureano Pelegrine. **Ética da comunicação.** Bauru, SP. EDUSC, 1998.

FREITAS, Cristiane Rocha. **A Influência da Mídia nos Julgamentos dos Crimes de Grande repercussão no Brasil.** Orientador: Prof. Dr. Pablo Domingues. 72 f. TCC Pós-graduação Latu Senu em Direito e Processo do Trabalho, Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2018. Disponível em: Acesso em 05 de maio de 2022 GADELHO JR., Marcos Duque. **Liberdade de Imprensa e Mediação Estatal.** [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2015. 9788597000160. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000160/>. Acesso em: 09 jun. 2022.

GIL, Antonio C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa,** 6ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017.

GOMES, Luiz F.; ALMEIDA, Débora de Souza. **D. Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico (Coleção saberes monográficos).** São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GUARESCHI, P. (2007). **Psicologia Social Crítica como prática de libertação.** Porto Alegre, RS: Editora da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal.** São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MORETZSOHN, Sylvia. **Pensando contra os fatos**. Jornalismo e cotidiano: do senso comum ao sen-so crítico. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

\_\_\_\_\_**RECURSO ESPECIAL**. Supremo Tribunal de Justiça. 12 de Dezembro de 2011.  
Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21284628?\\_gl=1\\*ysyrqc\\*\\_ga\\*MTY3NTgwNDgzNi4xNTY5MjA1MjQw\\*\\_ga\\_QCSXBQ8XPZ\\*MTY4NjAwMjY4OS4zNi4xLjE2ODYwMDMwNjkuNTMuMC4w](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21284628?_gl=1*ysyrqc*_ga*MTY3NTgwNDgzNi4xNTY5MjA1MjQw*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTY4NjAwMjY4OS4zNi4xLjE2ODYwMDMwNjkuNTMuMC4w). Acessado em 05 de Junho de 2023.

\_\_\_\_\_**RECURSO ESPECIAL**. Supremo Tribunal de Justiça. 12 de Março de 2013.  
Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865455354?\\_gl=1\\*7mqj6f\\*\\_ga\\*MTY3NTgwNDgzNi4xNTY5MjA1MjQw\\*\\_ga\\_QCSXBQ8XPZ\\*MTY4NjAwMjY4OS4zNi4wLjE2ODYwMDI2ODkuNjAuMC4w](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865455354?_gl=1*7mqj6f*_ga*MTY3NTgwNDgzNi4xNTY5MjA1MjQw*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTY4NjAwMjY4OS4zNi4wLjE2ODYwMDI2ODkuNjAuMC4w). Acessado em 05 de Junho de 2023.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2009.